



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334011 - SP (2023/0105581-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FATIMA DA CRUZ ARAUJO**
ADVOGADO : **AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509**
AGRAVADO : **CIENTLABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS - PR024537**
: **BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI - PR062774**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS APRESENTADAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O colegiado estadual concluiu, com base no acervo fático-probatório colacionado aos autos, que as duplicatas apresentadas preencheriam os requisitos legais, estando aptas a subsidiar a cobrança por meio do processo executivo, de modo que a desconstituição da convicção formada esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não houve, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, manifestação no acórdão recorrido sobre a tese de que os honorários sucumbenciais ultrapassariam, em sua somatória, o limite máximo de 20% (vinte por cento). Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não basta a oposição dos aclaratórios para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte recorrente suscite violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau – providência não adotada no recurso especial apresentado.

4. Ademais, “o STJ entende que não cumpre o requisito do prequestionamento tese abordada somente no relatório do acórdão recorrido, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos”, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 2.030.721/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334011 - SP (2023/0105581-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FATIMA DA CRUZ ARAUJO**
ADVOGADO : **AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509**
AGRAVADO : **CIENTLABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS - PR024537**
BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI - PR062774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS APRESENTADAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O colegiado estadual concluiu, com base no acervo fático-probatório colacionado aos autos, que as duplicatas apresentadas preencheriam os requisitos legais, estando aptas a subsidiar a cobrança por meio do processo executivo, de modo que a desconstituição da convicção formada esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não houve, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, manifestação no acórdão recorrido sobre a tese de que os honorários sucumbenciais ultrapassariam, em sua somatória, o limite máximo de 20% (vinte por cento). Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não basta a oposição dos aclaratórios para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte recorrente suscite violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau – providência não adotada no recurso especial apresentado.

4. Ademais, “o STJ entende que não cumpre o requisito do prequestionamento tese abordada somente no relatório do acórdão recorrido, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos”, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 2.030.721/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Fátima da Cruz Araújo** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 439):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. TÍTULOS EXECUTIVOS APRESENTADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante sustenta que não pretende, no apelo especial, o reexame de matéria fática, mas a demonstração de que a legislação infraconstitucional foi desrespeitada.

Alega que a questão atinente aos honorários sucumbenciais foi prequestionada, seja porque foi suscitada nos embargos declaratórios, seja porque foi debatida no acórdão estadual.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 457).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso em estudo, a Corte *a quo* concluiu, com base no acervo fático-probatório colacionado aos autos, mormente a prova documental, que as duplicatas apresentadas preencheriam os requisitos legais, estando aptas a subsidiar a cobrança por meio do processo executivo.

Veja-se (e-STJ, fls. 356-358):

No que tange à regularidade da(s) duplicata(s) protestada(s), a teor do art. 15, da Lei 5.474/68, a duplicata ou triplicata mercantil adquire a qualidade de título executivo extrajudicial, hábil a embasar a cobrança via processo executivo, quando contiver o aceite, neste caso independentemente de protesto, ou quando, ainda que sem o aceite, tiver sido protestada e vier acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria ou prestação do serviço, não tendo sido comprovadamente recusada pelas condições e motivos previstos nos arts. 7º e 8º, da citada lei.

No caso dos autos, referidos requisitos foram devidamente preenchidos, como se pode observar às fls. 124/146 dos autos principais, nas quais se encontram devidamente colacionados tantos os comprovantes de protesto, quanto às respectivas notas fiscais que embasaram as duplicatas executadas.

E, no que tange as notas fiscais e dos comprovantes de entrega das mercadorias, correta a magistrada ao ressaltar com propriedade que, *in verbis*:

“Com efeito, a nota fiscal nº 14.553 (folhas 34/35, da execução), tratava-se de operação de venda para entrega futura que gerou a nota fiscal de nº 14624 (folhas 39/75, da execução e 243/244 destes autos) por meio da qual é possível constatar que são os primeiros 35 itens são os mesmos itens daquela nota fiscal. Além disso, no documento de folhas 243/244 consta expressamente que a nota se refere a

entrega de venda passada da “NF 14.553”. A comprovação da remessa dos itens da nota fiscal 14.624 encontra-se à folha 38. Além disso, os e-mails de folhas 256 e 259, não impugnados pelos embargantes, comprovam que a embargada encaminhou a nota fiscal 14.553 à embargante, sem nenhum questionamento em relação a esta comprovado. Da mesma forma, como se extrai da nota fiscal nº 13.403, emitida para entrega de venda futura, esta gerou as notas 13.792 (folhas 242/243, da execução), 14.050 (folha 240, da execução) e 14.618 (folha 241, da execução) nos quais encontram-se descritos exatamente os mesmos produtos da nota fiscal 13.403, além de conterem expressamente que se tratava de entrega de venda passada relativa a esta nota fiscal. Os documentos de folhas 237/239 comprovam a remessa dos produtos relativos as três notas fiscais (13.792, 14.050 e 14.618) bem como os e-mails de folhas 255/258 demonstram o envio dos boletos e da própria nota fiscal à embargante. Tais documentos tampouco foram impugnados especificamente. É de se estranhar, ainda, o fato de que a embargante jamais apresentou qualquer medida judicial contra os protestos lavrados contra si, o que reforça a assertiva. Portanto, deve ser considerado demonstrado por meio de documento hábil a entrega e recebimento dos produtos cobrados pela embargada”.

Dessa forma, resta devidamente comprovada a causa debendi e, por conseguinte, os requisitos anteriormente descritos, previstos no art. 15 da Lei 5474/68.

Nesse contexto, não há como desconstituir o entendimento estadual sem o prévio reexame de fatos e provas, o que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, nota-se que não houve, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, manifestação no acórdão recorrido sobre a tese de que os honorários sucumbenciais ultrapassariam, em sua somatória, o limite máximo de 20% (vinte por cento).

Dessa forma, incide na espécie o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Importante assinalar que não basta a oposição dos aclaratórios para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte recorrente suscite violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau – providência não adotada no recurso especial apresentado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO EXTRA PETITA.

NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A parte interessada tampouco aduziu, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional. Incide, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

6. Não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões recursais, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

(...)

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.259.405/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Outrossim, cabe pontuar que “o STJ entende que não cumpre o requisito do prequestionamento tese abordada somente no relatório do acórdão recorrido, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos”, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 2.030.721/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.334.011 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0105581-0

Número de Origem:

10004220420188260009 1000422042018826000910098804520188260009 10098804520188260009
1009880452018826000950000 20210000997705 20220000169865

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATIMA DA CRUZ ARAUJO

ADVOGADO : AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

AGRAVADO : CIENLABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS - PR024537

BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI - PR062774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA DA CRUZ ARAUJO

ADVOGADO : AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

AGRAVADO : CIENLABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS - PR024537

BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI - PR062774

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023